

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei n.º 133/2022**

Autoria: **Deputada Angela Águida**

Ementa: **“Estabelece Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o presente Projeto, de autoria da Deputada Angela Águida, que “estabelece Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências”.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 133/2022, de autoria da nobre Deputada Angela Águida, que “estabelece Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências”.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa, assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

"Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)"Grifamos

Neste íterim, cabe aos deputados como representantes eleitos pelo povo, a função principal de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais, e propor sobre matérias de interesse da população local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Vislumbramos que a propositura encontra-se amparada pela Carta Magna, visto que a matéria trazida à baila atine sobre a integração social das pessoas portadoras de autismo. Assim, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente na defesa de tais direitos nos termos do artigo. 24, inciso XIV, vejamos:

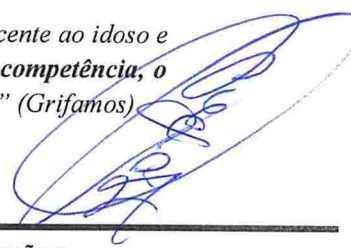
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Grifamos)

O mandamento, ora em apreciação, fora devidamente acolhido pela Constituição Estadual de Roraima, conforme o art. 172, nestes termos:

"Art. 172. O poder público proverá amparo à criança, ao adolescente ao idoso e ao portador de deficiência, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento previsto pela Constituição Federal e definido em Lei." (Grifamos)



Ressalte-se que não se trata de criar um favor em prol desses cidadãos, mas sim, verdadeiramente, de garantir o cumprimento de direitos que lhes são conferidos legal e constitucionalmente.

Em vista disso, o **Projeto de Lei n.º 133/2022** está corroborando com os preceitos constitucionais, adotando medidas de integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com a Constituição Federal e Estadual vigentes, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável** a Proposição.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 133/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Deputada Joilma Teodora
Relator